



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Montevideo, 313, Térreo - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-030 - Fone: (55)3220-3025 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001868-51.2016.4.04.7102/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, postulando a declaração da possibilidade de manutenção da entrega de medicamentos realizada por profissionais da área de enfermagem.

Aduziu na inicial que, em 10/03/2016, recebeu uma decisão do réu (Decisão COREN 008/2016), na qual vedava a realização da entrega de medicamentos por profissionais da enfermagem em farmácias e/ou dispensários de medicamentos. Referiu que o município possui sete unidades de saúde, bem como unidades itinerantes, as quais contam com os serviços de enfermeiros; relatou, ainda, que possui farmacêutico em seus quadros, mas que este exerce suas funções junto à Farmácia Básica Central do Município (evento 01).

A liminar foi concedida no evento 04.

Citação efetivada no evento 05.

No evento 11, requereu o Conselho Regional de Farmácia a intervenção no feito.

O demandado opôs embargos de declaração no evento 13.

Foi apresentada contestação no evento 24. Preliminarmente, pugnou pela correção do valor da causa. No mérito, postulou pela improcedência da ação.

Convertido o julgamento em diligência no evento 44, para o fim de retificação do valor da causa, foi a determinação atendida no evento 54.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, I, do CPC.

O mérito do feito já foi enfrentado quando da análise da antecipação de tutela, em decisão exarada pelo Juiz Federal que me antecedeu nos autos, Dr. Jorge Luiz Ledur Brito, devendo ser transcrito o conteúdo da referida decisão (evento 04):

A Decisão COREN-RS nº 137/2012 dispunha sobre a entrega de medicação nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos pelo profissionais de Enfermagem nos seguintes termos (disponível em "http://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_0f0a55c61ea648a15e8b9a40ff27f64f.pdf):

Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro: *A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*

Parágrafo Segundo: *A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos. Grifei.

E a recente Decisão COREN-RS nº 008/2016, publicada em 29.01.2016, passou a prever que (evento nº 01, anexo "RES3"):

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º *Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

§2º *Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;".*

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. Grifei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

*Verifica-se, assim, dos artigos supramencionados, que a dispensação de medicação a usuários já era considerada ato privativo dos profissionais Farmacêuticos, possibilitando-se aos profissionais de Enfermagem, nos termos da Decisão COREN-RS nº 137/2012, apenas a **entrega** da medicação, o que passou a ser vedado por ocasião da respectiva revogação pela Decisão COREN-RS nº 008/2016.*

No entanto, inexistente lei prevendo a restrição ora imposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

Com efeito, a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

(...)

O Decreto nº 85.878/81, ao tratar das atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, assim prescreveu:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...)

Por sua vez, a Lei nº 7.498/86, que disciplina a regulamentação do exercício da enfermagem, estabeleceu que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; Grifei.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Dessa forma, em que pese não haja referência expressa à entrega de medicamentos por profissionais da enfermagem, ela não é vedada por lei. Logo, ao menos em análise perfunctória, considerando-se que a legislação não estabeleceu tal vedação, não pode a restrição ser feita por expediente infralegal do COREN-RS.

Ademais, nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014). Grifei.

Nesse contexto, não parece razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples entrega da medicação aos usuários.

O ato normativo impugnado traduz-se em risco ao efetivo fornecimento de medicamentos à população, sobretudo em se tratando de municípios pequenos e que não dispõem de estrutura e mesmo condição financeira orçamentária que permita a imediata implantação das medidas determinadas, revelando-se totalmente inviável a exigência de que somente os profissionais farmacêuticos possam realizar a entrega da medicação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Por isso, tal medida acarreta prejuízo à população que, na prática, restará privada de receber os medicamentos de que necessita.

Portanto, tenho por demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Não há razões para alterar-se o entendimento, motivo pelo qual a procedência da demanda é a medida a ser seguida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para suspender os efeitos da Decisão 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Julio de Castilhos por profissionais da área da enfermagem.

Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos arts. 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC-2015. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL ANTONIAZZI FREITAG, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003889421v6** e do código CRC **9c0f2ac6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL ANTONIAZZI FREITAG
Data e Hora: 13/9/2017, às 18:24:8

5001868-51.2016.4.04.7102

710003889421.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001868-51.2016.4.04.7102/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS (AUTOR)

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DECISÃO 008/2016. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo os profissionais de área de enfermagem realizar a entrega de medicamentos à população. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de abril de 2019.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000921009v3** e do código CRC **f789fbb8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 10/4/2019, às 21:13:52

5001868-51.2016.4.04.7102

40000921009 .V3